



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO : *CENTERSIGN DO BRASIL COM. IMP. E EXP. LTDA.*

ENDEREÇO : *AV GETULIO VARGAS, 1593, SANTA BARBARA.*

PORTO VELHO (RO)

PAT Nº : *20202700100312*

DATA DA AUTUAÇÃO : *30/08/2020*

CAD/ICMS : *0000000355870-3*

CNPJ/MF : *15.316.814.0001-07*

DECISÃO Nº : *2021.10.08.02.0133*

1. Deixar de pagar o ICMS-ST sobre mercadorias entradas no seu estabelecimento. 2. Defesa tempestiva. 3. Infração ilidida parcialmente. 4. Ação fiscal parcial procedente.

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo, no exercício de 2016, deixou de pagar o ICMS-ST devido e incidente sobre aquisições em operações interestaduais, conforme discriminado nas planilhas e demais documentos fiscais anexos.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A infração foi capitulada no artigo 2º, XII, a c/c art. 27, II, “a”, “b” e “c”; art. 53, I, b e artigo 119 do RICMS/RO aprovado pelo decreto 8321/98. A penalidade foi art. 77, IV, a, 1 da Lei 688/96.

Demonstrativo do crédito tributário: ICMS: R\$ 10.478,26; juros: R\$ 6.054,11; atualização monetária: R\$ 2.294,69; multa: R\$ 10.478,26 + R\$ 2.294,69 x 90% = R\$ 11.495,62; total: R\$ 30.322,68 (fl. 03).

O sujeito passivo foi notificado por AR, tendo apresentado defesa tempestiva às fls. 63 dos autos.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A impugnante alega que a autuação fiscal está desprovida de cópia da Designação de Fiscalização de Estabelecimento - DFE, violando o exercício pleno do contraditório.

Que é precária por falta de objetividade, dificultando o conhecimento pela empresa do que realmente está lhe sendo imputado, eis que não fora esclarecido que tipo de operações se trata.

Não fora oferecida oportunidade de regularização, como determina o RICMS e o Decreto que instituiu o FISCONFOME.

Nas próprias notas fiscais juntadas fica evidenciado em quase todas houve a retenção do ICMS pelo substituto tributário. Há comprovantes de recolhimento



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de GNRE em relação a quase todas as notas fiscais. Nas notas fiscais que remanescem o ICMS foi lançado como diferencial de alíquotas, por equívoco do fisco.

Traz ementas de julgados do TATE considerando a nulidade de autuações que não discriminam as operações contidas nos mesmos.

Entende que inexistente conduta punível praticada pelo contribuinte, pois na maioria das notas fiscais houve a retenção e pagamento do ICMS-ST na GNRE, noutras o imposto foi lançado pelo fisco como diferencial de alíquotas.

Que são indevidos os juros e multas, em razão do que foi exposto.

Na hipótese de sobrevivência do auto de infração deve ser descontado o valor do ICMS diferencial de alíquotas do valor devido por ICMS-ST, sendo o saldo a ser recolhido.

Conforme planilha anexa, o valor questionado atinge R\$ 10.478,26, o valor recolhido por GNRE alcança R\$ 7.489,93, restando R\$ 2.988,33. Desse valor deve ser descontado o ICMS recolhido a título de diferencial de alíquotas.

Requer a nulidade da autuação por falta da cópia da DFE-Designação de Fiscalização de Estabelecimento; por precariedade e falta de objetividade ou por decadência. Assim não sendo, que seja declarada a nulidade parcial em virtude da comprovação de recolhimento do ICMS-ST, assim como a retenção por contribuinte substituto inscrito neste estado. Que seja reconhecida a inexistência de conduta punível. Ou ainda, seja feita a dedução do ICMS pago em GNRE, retido em nota fiscal e, recolhido a



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

título de diferencial de alíquotas.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Narra a inicial que o sujeito passivo deixou de pagar o ICMS-ST incidente nas operações interestaduais de mercadorias sujeitas a essa modalidade de tributação. Ação fiscal desencadeada com origem na DFE 20202500100063.

Dispositivos apontados como infringidos:

RICMS/RO aprovado pelo Decreto 8321/98

Art. 2º Ocorre o fato gerador do imposto no momento (Lei 688/96, art. 17):

XII – da entrada no território deste Estado, procedente de outra Unidade da Federação, de:

Art. 27. A base de cálculo para fins de substituição tributária será (Lei 688/96, art. 24):

II – em relação às operações ou prestações subsequentes, o somatório das parcelas seguintes:

a) o valor da operação ou prestação própria realizada pelo substituto tributário ou pelo substituído intermediário;

c) a margem de valor agregado constante do Anexo V deste Regulamento, inclusive lucro, relativa às operações ou prestações subsequentes;

Art. 53. O ICMS deverá ser pago (Lei 688/96, art. 45): (NR dada pelo Dec.11655, de 09.06.05 – efeitos a partir de 01.07.05)



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I – No momento da entrada no território do Estado:

b) de mercadorias sujeitas à substituição tributária, quando não alcançadas por convênios ou protocolos celebrados com as demais unidades da Federação, observados os §§ 4º, 5º e 9º (NR dada pelo Dec.16132, de 16.08.11 – efeitos a partir de 16.08.11)

Art. 119. As pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não na forma da legislação, estão obrigadas ao cumprimento das obrigações tributárias principais e acessórias, conforme previsto neste Regulamento (Lei 688/96, art. 59).

Penalidade:

Lei 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;

A impugnante alega que a autuação fiscal está desprovida de cópia da Designação de Fiscalização de Estabelecimento - DFE, violando o exercício pleno do contraditório, porém não tem fundamentos tal afirmativa. A cópia da DFE 20202500100063 consta do processo, fl. 35.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Não prospera que a ação fiscal peca pela falta de objetividade, dificultando o conhecimento pela empresa do que realmente está lhe sendo imputado. As arguições da defesa deixam claro ter conhecimento da acusação ora imputada.

A ação fiscal ora questionada decorre de Designação de Fiscalização de Estabelecimento para auditar a conta gráfica do contribuinte não abrangida pelo FISCONFORME. O fisco não está vinculado a incluir todas as fiscalizações por ele exercidas a esse Sistema. Conforme redação do Decreto 23.856/2019, art.2º, é facultativa a disponibilização ao contribuinte, por meio da notificação de pendência, na área de serviços on-line do sítio eletrônico da SEFIN.

Art. 1º. Fica Instituído, no âmbito da Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN, o Sistema Fisconforme, que consiste na verificação automatizada das declarações prestadas pelo contribuinte, bem como no cruzamento dessas declarações com os registros armazenados por outros sistemas administrados pela SEFIN, para apurar indícios de irregularidades ou de não conformidade com a legislação tributária estadual e incentivar o cumprimento espontâneo das obrigações tributárias principais e acessórias, por meio da autorregularização.

Art. 2º. Os indícios de irregularidades ou de não conformidades detetados pelo Sistema Fisconforme poderão ser disponibilizados ao contribuinte, por meio da notificação de pendência, na área de serviços on-line do sítio eletrônico da SEFIN, no Portal do Contribuinte, podendo, inclusive, conter informações analíticas das inconsistências apontadas, conforme definido em ato do Coordenador Geral da Receita Estadual.

A afirmativa que as notas fiscais juntadas aos autos foram pagas em GNRE ou o remetente possui inscrição de substituto tributário tem fundamentos. O sujeito passivo demonstrou que uns remetentes recolheram o ICMS-ST por GNRE e outros possuíam inscrição de substituto tributário no Estado de Rondônia, fls. 137 a 145. Sobre a



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

afirmativa que recolheu o ICMS diferencial de alíquotas das notas fiscais remanescentes não afasta a obrigatoriedade de lançamento do ICMS-ST. É responsabilidade do destinatário da mercadoria aferir a correção do lançamento efetuado.

Não se aplica ao presente caso, as ementas de julgados do TATE considerando a nulidade de autuações que não discriminam as operações contidas nos mesmos. As operações foram devidamente discriminadas na descrição da infração e no demonstrativo, fls. 04 a 07.

Os juros e multas são devidos proporcionalmente ao crédito tributário remanescente, nos termos do art. 46-A da Lei 688/96 e art. 77, IV, a, 1, respectivamente.

Como dito antes o sujeito passivo deveria solicitar a alteração do lançamento para Substituição Tributária, não servindo para afastar a responsabilidade a alegação de que pagou o ICMS diferencial de alíquotas.

Lei 688/96

Art. 11-E. Para efeito de exigência do imposto por substituição tributária, inclui-se, também, como fato gerador do imposto, a entrada de mercadoria ou bem no estabelecimento do adquirente ou em outro por ele indicado. (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01/07/15)

Do imposto lançado remanesce o valor de R\$ 3.226,80, com as devidas atualizações, fls. 161, após exclusão dos valores efetivamente recolhidos e os que ficam sob a responsabilidade de substituto tributário com inscrição ativa neste Estado.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Restou provada a omissão parcial no dever de lançar e recolher o ICMS-ST devido por entrada de mercadorias no estabelecimento do adquirente sujeitas a essa modalidade de tributação.

Crédito tributário devido:

ICMS	R\$ 3.226,80
Atualização monetária	R\$ 706,67
Juros	R\$ 1.881,07
Multa = ICMS + AM x 90% =	R\$ 3.540,07
Total	R\$ 9.354,61

4 - CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei 4.929 de 17 de dezembro de 2.020 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal e declaro devido o crédito tributário no valor de R\$. 9.354,61 (Nove mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e um centavos), devendo o mesmo ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

Recorro de ofício, desta decisão à Câmara de 2ª Instância, nos termos do artigo 132, da Lei 688/96.

Encaminhem os autos, nos termos do artigo 132, § 3º, da Lei



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

688/96, para manifestação do autor.

5 – ÓRDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado da decisão de 1ª Instância, garantido o direito de vista junto à câmara de 2ª Instância.

Porto Velho, 29 de outubro 2021.

E. de S. M.
Julgador de 1ª Instância
Cadastro: *****348